



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046944-37.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA NEVES SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1046944-37.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GABRIELA NEVES SILVA ROSA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.623

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Telefonia – Pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes - Solução que merece subsistir – Ausência de verossimilhança na alegação da autora de que desconhece o contrato que deu origem à inscrição desabonadora de seu nome – Legitimidade da inscrição corretamente reconhecida – Dano moral não configurado – Litigância de má-fé reconhecida com acerto –
- Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida e, por ter alegado falsamente a inexistência de relação jurídica, a autora foi condenada ao pagamento de 5% do valor atualizado da causa, incluindo os gastos com advogado a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformada, a autora afirma que, embora o magistrado tenha reconhecido a prescrição da pretensão indenizatória, tendo em vista que a negativação ocorreu a 17/06/2018 e a ação foi proposta a 19/06/2023, aplica-se o disposto no art. 27, do CDC, adotando-se, ainda, a teoria da “*actio nata*”, ou seja,

o prazo prescricional deve ter início na data da ciência inequívoca da inscrição indevida, ocorrido no dia 24/01/2023, de acordo com a certidão de fls. 19/20. Alega que, em momento algum negou ter utilizado o número (17) 996114518. O que se nega é a migração do plano pré-pago para o plano pós-pago (contrato nº 0338359308), cujo contrato não foi apresentado pela ré, inexistindo prova da migração de plano. A fim de demonstrar as alegações, seu procurador, indignado com a condenação por litigância de má-fé, adquiriu um plano pré-pago que, juntamente com o chip constou “ligações ilimitadas” e, sendo assim, o relatório de chamadas de fls. 106/178 não comprova qualquer contratação do plano controle pós pago, mas sim que houve ligações pelo plano pré-pago. Além disso, para ativação do contrato na modalidade pré-pago é necessária a realização de cadastro contendo informações pessoais do contratante, sem a qual não é possível a utilização. Portanto, inexistente prova nos autos da migração de plano. Aduz que a ré se limitou a anexar meras telas sistêmicas (fls. f37/40, 179/193 e 106/178), produzidas unilateralmente e passíveis de adulteração. Ressaltou a necessidade de juntada do contrato negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, não sendo possível presumir a contratação, pois, em se tratando de relação de consumo, o ônus de provar recai sobre a ré, tratando-se de responsabilidade objetiva, devendo a ré responder pela má prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não comprovada a existência do débito, a negativação é indevida e a ré obrigada a indenizar, tratando-se de dano *in re ipsa*. Acerca do *quantum* indenizatório, deve ser fixado em R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês da data da negativação. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e, em caso de arbitramento por equidade, deve ser observado o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, com aplicação da tabela da OAB/SP, no valor de R\$ 5.358,63. Sustenta que não há litigância de má-fé, uma vez que propôs a ação por ter sido informada que o débito negativado tinha origem em telefonia fixa, da qual desconhece. Invocou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, salientando que as condutas passíveis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa fazem parte de um rol taxativo, inexistindo dolo, tendo agido em regular exercício de direito de ação, o que não caracteriza litigância de má-fé, que deve ser interpretada de maneira restritiva. Com relação ao valor da multa aplicada, ainda que se entenda que a conduta se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé, o montante fixado é desarrazoado, beirando as raias da perseguição as ações propostas. Requereu que a declaração de inexistência do débito descrito a fls. 19/20, condenando a ré ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, a fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, ou por equidade, observada a tabela da OAB/SP e a revogação da multa ou a sua redução para 1% do valor da causa.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, a autora, ao tentar efetuar a compra de um fogão, foi surpreendida com a informação de que seu nome foi incluído no SCPC, ocasião em que ficou constrangida por desconhecer o débito em aberto. Ao entrar em contato com a ré, foi informada de que decorria de contratação de plano de telefonia fixa, a qual nunca ajustou (fl. 2).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em matéria preliminar, a ocorrência de prescrição; ausência de comprovante de residência válido; ausência de consulta pessoal junto aos órgãos de proteção ao crédito; ausência de procuração válida; falta de interesse de agir, em razão de ausência de pretensão resistida; r lide temerária. No mérito, afirmou que a autora foi titular da linha nº (17) 99611-4518, no período de 04/03/2018 a 27/09/2018 que, inicialmente estava cadastrada como pré-paga e migrou para o plano controle (fl. 38), com histórico de pagamento datado de maio de 2018 (fl. 38). Os débitos em aberto correspondem aos meses de junho a agosto de 2018 (fl. 40).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Com efeito, a apelada demonstrou na contestação que os débitos impugnados pela apelante que ensejaram a negativação do seu nome, são oriundos da contratação da linha na modalidade pós-pago, com o pagamento das primeiras faturas, o que não foi rechaçado pela recorrente.

Portanto, ainda que a apelante alegue desconhecer a contratação, extrai-se das contas pagas de abril e maio de 2018 (fls. 188/193) “vivo controle”, que se trata de serviço pós-pago.

Desse modo, não é possível concluir com a apelante, no sentido de que não seja responsável pelos débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, por isso que correto o juízo de improcedência das pretensões deduzidas na inicial, em nada abalados pelo alegado na apelação. Confira-se:

“A petição inicial não merece a pecha de inepta porque adequadamente formulada e instruída, sim, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais não se confundem com os reputados necessários à comprovação do alegado. Em alegada situação de sujeição a cobrança indevida e a dano dito decorrente daquilo, é

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inegável o interesse da autora na tutela jurisdicional perseguida. E o acesso à Jurisdição não é subordinado a prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito. Rejeito, pois, as questões preliminares de contestação. A pretensão de reparação de dano moral por indevido apontamento em cadastro de devedores se extingue no prazo de três anos previsto pelo art. 206, §3º, V, do Código Civil, tratando-se, como no caso, de responsabilidade por ilícito extracontratual. De modo que, contada da data em que operado o apontamento (em junho de 2018), a prescrição já estava consumada em junho de 2023, quando proposta a ação. É de ser acolhida, então, a questão preliminar de mérito no tocante ao pedido de indenização. Quanto ao mais, a resolução do mérito da causa não requer dilação probatória. A ré não apresentou o instrumento do contrato negado pela autora; mas comprovou suficientemente a sua existência e a dívida dele resultante com registros de seu sistema informatizado (fls. 37/40), que são corroborados por documentos que demonstram o efetivo consumo do serviço contratado e o pagamento, inclusive, de algumas faturas (fls. 36/40 e 106/193). Soma-se a isso a inexistência de relato de subtração ou extravio de documento pessoal que pudesse ter sido usado indevidamente por outrem, tudo a repelir a hipótese de fraude e a fazer crer que o serviço prestado pela ré, se não foi contratado pela própria autora, o foi, em seu nome, com o seu consentimento. Há que se considerar que a presunção de boa-fé também vale para a ré, não sendo legítimo supor que ela se prestasse a criar registros inverídicos, que não tivessem embasamento contratual, máxime porque pouco ou nenhum proveito teria com isso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há como declarar inexistente a dívida atribuída à autora e não se pode acoimar de ilícita a inscrição em cadastro de devedores, operada, pela falta do pagamento, no regular exercício de direito do credor.”

Deve subsistir, a condenação da apelante por litigância de má-fé, também pelos fundamentos expostos na r. sentença, no sentido de que: *“Por ter alegado falsamente a inexistência de relação jurídica e a inexistência da dívida dela resultante, valendo-se da demanda com o evidente propósito de se locupletar ilicitamente, aplico à autora, pela litigância de má-fé, multa de 5% do valor atualizado da causa e condeno-a a ressarcir a ré pelas despesas com o processo, inclusive pelo quanto gasto com a contratação de advogado, isto a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum (art. 80, II e III, e art. 81, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil).”*

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado nas razões recursais.

Em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorando os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% do valor atualizado da causa.

SÁ DUARTE

Relator